

SUMÁRIO

Pág.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	3
TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO EM GERAL.....	3
Capítulo I - Da Licença (arts. 3º a 11)	3
Seção I - Da Licença de Localização e Funcionamento (arts. 12 a 19)	5
Seção II - Da Licença do Comércio Ambulante e Feiras Livres (arts. 20 a 27)	6
Seção III - Da Licença para Banca de Revistas, Pit-Dogs e Similares (arts. 28 a 32).....	6
Seção IV - Da Licença de Edificações e Obras (arts. 33 a 46)	7
Seção V - Do Habite-se (arts. 47 a 53)	8
TÍTULO III -DAS ATIVIDADES EM GERAL.....	10
Capítulo I - Do Horário de Funcionamento (arts. 54 a 64)	10
Capítulo II - Das Atividades em Vias e Logradouros Públicos (arts. 65 a 68)	11
Capítulo III - Do Comércio Ambulante (arts. 69 a 79)	11
Capítulo IV - Das Feiras Livres (arts. 80 a 88)	12
TÍTULO IV -DO SOSSEGO PÚBLICO.....	13
Capítulo I - Dos Sons e Ruídos em Geral (arts. 89 a 106)	13
Capítulo II- Dos Divertimentos Públicos (arts. 107 a 122)	15
TÍTULO V - DO PLANEJAMENTO URBANO.....	18
Capítulo I - Da Classificação e das Edificações Públicas (art. 123)	18
Seção I - Dos Prédios e Passeios Públicos (arts. 124 a 128)	18
Capítulo II - Das Edificações em Geral (arts. 129 a 137)	19
Seção I - Das Obras e da Manutenção dos Terrenos (arts. 138 a 147)	19
Seção II - Das Fachadas e dos Corpos em Balanço (arts. 148 a 149)	20
Seção III - Das Instalações de Gás e Proteção Contra Incêndio (arts. 150 a 151)	20
Capítulo III - Das Habitações de Interesse Social (arts. 152 a 155)	21
Seção I - Dos Hotéis (arts. 156 a 158)	21
Seção II - Das Escolas e Templos Religiosos (arts. 159 a 165)	22
Seção III - Dos Hospitais e Congêneres (arts. 166 a 167)	23
Seção IV - Dos Pavilhões (arts. 168 a 169)	23
Seção V - Da Numeração das Edificações (arts. 170 a 172).....	24
Capítulo IV - Da Utilização das Vias Públicas	24
Seção I - Caçambas e Recipientes para Depósito de Entulho (arts. 173 a 178)	24
Seção II - Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas (arts. 179 a 189)	24
Seção III - Dos Eventos em Logradouros Públicos e Privados (arts. 190 a 194)	25
Seção IV - Edificações de Caráter Informativo, Cultural e de Segurança (art. 195 a 201)..	26

Seção V - Propaganda em Imóveis em Construção e Lotes Vagos (arts. 202 a 205)	27
Capítulo V - Das penalidades (art. 206 a 209)	27
TÍTULO VI - DO TRANSPORTE E DO TRÂNSITO.....	28
Capítulo I - Das Vias e Logradouros Públicos (arts. 210 a 228)	28
Capítulo II - Das Estradas Municipais (arts. 229 a 236)	31
Capítulo III - Do Transporte Coletivo e Escolar (arts. 237 a 243)	32
TÍTULO VII - DA HIGIÊNE PÚBLICA.....	33
Capítulo I - Da Higiene no Município.....	33
Seção I - Disposições Gerais (arts. 244 a 246)	33
Seção II - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos (arts. 247 a 254)	33
Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral (arts. 255 a 259)	35
Seção IV - Da Higiene da Alimentação (arts. 260 a 271)	36
Seção V - Da Higiene das Habitações (arts. 272 a 287)	38
TÍTULO VIII - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.....	40
Capítulo I - Da Vigilância Sanitária (arts. 288 a 293)	40
Capítulo II - Da Vigilância Epidemiológica (arts. 294 a 302)	42
Capítulo III - Das Infrações e Penalidades (arts. 303 a 315)	44
TÍTULO IX - DOS CEMITÉRIOS	
Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 316 a 330).....	48
TÍTULO X - DAS INFRAÇÕES, DO PROCESSO E PENALIDADES.....	49
Capítulo I - Das Disposições Gerais (arts.331 a 345)	48
Capítulo II - Dos Autos de Infração (arts. 346 a 351)	50
Capítulo III - Do Processo de Execução (arts. 352 a 356)	51
Capítulo IV - Do Procedimento para Cassação de Alvará (arts. 357 a 361)	51
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts 362 a 364)	52

LEI N° 500/06, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006

“Institui o Código de Posturas do Município de Edéia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, nos termos do art. 12 da Lei Orgânica do Município, APROVOU, e o PREEFEITO MUNICIPAL SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Posturas do Município de Edéia contém medidas de polícia administrativa, disciplinadoras da higiene pública, do bem público, da localização, do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estabelecendo as relações entre o poder público municipal e a população. Aplicáveis a todas as pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2º Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis municipais, além da competência do Estado de Goiás e da União sobre a matéria.

Art. 2º Constitui também, objetivo desta Lei, a garantia de padrões mínimos de conforto e qualidade nas edificações, compreendendo:

- I - habitabilidade;
- II - durabilidade;
- III - segurança.

TÍTULO II DO LICENCIAMENTO EM GERAL CAPÍTULO I Da Licença

Art. 3º Conceitua-se “licença”, o ato administrativo vinculado, que faculta com o desempenho de atividades ou a realização de fato material, de acordo com as normas estabelecidas.

Art. 4º Nenhum estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, poderá exercer suas atividades, e as edificações e obras poderão ser executadas, reformadas e ampliadas sem prévia autorização da Prefeitura, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida Licença.

Parágrafo único. Aplica-se ao “caput” do artigo a licença para instalação de funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos e instrumentos de alerta e propaganda para o exercício do estabelecimento, devendo ser observado:

- I** - a localização da edificação, se em detrimento da circunvizinhança;
- II**- o local adequado da instalação;
- III**- o horário de funcionamento;
- IV**- a quantidade a ser instalada;
- V**- os motivos que possam causar transtornos

Art. 5º O requerimento e a documentação exigida para a expedição da licença, serão regulamentados por ato do Poder Executivo, que depois de atendidos, expedir-se-á em favor do interessado o Alvará respectivo, no prazo máximo de 10(dez) dias.

Art. 6º As exigências regulamentadas no artigo anterior não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

Art. 7º Em caso excepcional, por vinculação a outro procedimento administrativo, seja municipal, estadual ou federal, e por requerimento da parte interessada, o órgão competente, poderá conceder licença provisória, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, respeitando o horário de funcionamento, a segurança, a higiene, a saúde e o sossego público.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 8º A licença é de caráter oneroso, resguardados os casos previstos em Lei, sendo precedida de vistoria do local, quando o caso exigir.

Art. 9º A concessão de licença para as atividades que possam causar danos à higiene e a saúde pública, dependerá da prévia inspeção e liberação de Alvará de Registro Sanitário, pela autoridade sanitária municipal competente, onde fique claro que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas nesta Lei, e na legislação pertinente.

Parágrafo único - A licença de que trata o caput deste artigo, não exclui a competência da Vigilância Sanitária Estadual e Federal, dentro das suas atribuições.

Art. 10. Decreto do Poder Executivo regulamentara as atividades em que serão exigidas o Alvará da Vigilância Sanitária do Município de Edéia.

Art. 11. A licença perderá seus efeitos quando:

- I** - Cassada – se for constatado, a qualquer tempo, vício na sua concessão;
- II** - Anulada – se tiver sido obtida com fraude ou em desacordo com as normas;
- III** - Revogada – por interesse público.

SEÇÃO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 12. Nos Alvarás de Localização e Funcionamento deverão constar no mínimo os seguintes dados:

- a) número do Alvará;
- b) exercício anual referente ou prazo de validade;
- c) nome do responsável ou razão social;
- d) nome de fantasia do estabelecimento;
- e) código da atividade econômica;
- f) endereço do estabelecimento ou obra;
- g) início das atividades ou da obra;

Art. 13. Para expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, ficara vinculada a apresentação do HABITE-SE da prefeitura, ou a sua dispensa, nos casos regulamentados pelo poder Executivo, atendidos as normas de legislação específica.

Art. 14. Alvará de Localização e Funcionamento será fornecido para um exercício fiscal, devendo ser revalidado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O poder Executivo regulamentara as normas de revalidação do Alvará.

Art. 15. Para expedição de Alvará de Localização e Funcionamento em estabelecimentos que forneçam refeições ao público, deverá ser vistoriado se possuem:

- I - instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso;
- II - instalação sanitária de serviço constituída, no mínimo, de um conjunto de vaso, lavatório e local para chuveiro;
- III - central de gás, quando tiverem aparelhos consumidores de gás.

Art. 16. Quando ocorrer alterações de endereço, área, razão social e atividade econômica, far-se-á nova solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, cabendo ao órgão competente verificar, antes de sua expedição, se a localização e o funcionamento satisfazem as exigências da legislação vigente.

Art. 17. O Alvará de Licença deverá ser conservado no estabelecimento, permanentemente, em local visível e de fácil acesso ao público.

Art. 18. Cassada o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado, e, se for necessário, poderá usar-se a força policial, para sua efetivação.

Art. 19. Poderá ser igualmente fechado aquele estabelecimento que exercer atividades clandestinas, sem o competente Alvará de Localização e Funcionamento, e em desacordo com a Legislação Vigente.

SEÇÃO II

Da Licença do Comércio Ambulante e Feiras Livres

Art. 20. O exercício do comércio ambulante, caracterizado através da comercialização ou exposição de produtos como cigarros, revistas, bombons, sorvetes, sanduíches, refrescos, pipocas e outros produtos congêneres, bem como a venda ou exposição de carnes tipo espetinho, depende de licença prévia, a título precário, a ser concedida, de acordo com as normas vigentes, pelo órgão municipal competente.

Art. 21. A localização do comércio ambulante, de que trata o artigo anterior, será determinado pela Prefeitura, sem prejuízo do tráfego, trânsito, circulação e segurança dos pedestres e conservação e preservação paisagística dos logradouros públicos.

Art. 22. A solicitação para a comercialização ou exposição de produtos deverá especificar:

- I - Nome do vendedor ou expositor;
- II - Local ou locais de comercialização ou exposição;
- III - Período e horário;
- IV - Natureza e tipo dos produtos.

Art. 23. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizarem-se nas mediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 24. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 25. Os feirantes deverão manter os preços dos produtos expostos e em tamanho visível ao consumidor.

Art. 26. A licença do vendedor ambulante e feirante serão concedidas exclusivamente a quem exerce a atividade sendo pessoal e intransferível.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentara, através de Decreto, as atividades comerciais, os horários, os locais de funcionamento, as normas de comercialização de produtos dos ambulantes e nas feiras livres, podendo adequá-los, remanejá-los ou proibir a sua comercialização e funcionamento.

SEÇÃO III

Da Licença para Banca de Revistas Pit-Dogs e Similares

Art. 28. O exercício das atividades de Banca de Revistas, Pit-Dogs e Similares, em vias públicas e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura, expedida em caráter precário.

Art. 29. Para concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniências da localização as implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade, higiene e ao interesse público.

Art. 30. Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, for modificada com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 31. Quando forem instaladas em passeio de imóveis particulares, deverão apresentar para licença declaração do proprietário consentindo com a instalação.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentara, através de Decreto, as atividades, os horários, os locais de funcionamento, as normas de comercialização de produtos comercializados em Bancas de Revistas, Pit-Dogs, chaveiros e similares, podendo adequá-los, remanejá-los ou proibir a sua comercialização e funcionamento.

SEÇÃO IV

Da Licença de Edificações e Obras

Art. 33. Estas normas aplicam-se às edificações existentes, quando de suas construções, reformas, aumento, mudança de uso ou demolição, bem como da sua manutenção.

Art. 34. Todos os projetos devem estar de acordo com esta Lei e com a legislação vigente sobre uso, ocupação do solo e parcelamentos, sem prejuízo do disposto nas legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 35. Para aplicação desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo as definições dos termos técnicos e as exigências necessárias ao licenciamento de obras e reformas.

Art. 36. As obras de construção, ampliação, reformam ou demolições somente podem ser executadas após exame, aprovação do projeto e concessão de licença pela Prefeitura Municipal e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado, cadastrado na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa exigência as obras que, pela sua natureza e simplicidade, dispensarem a intervenção de profissional qualificado, nos termos da Lei.

Art. 37. É da responsabilidade da Prefeitura Municipal:

- I - aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação pertinente;
- II - controlar e fiscalizar obras;
- III - fornecer a carta de Habite-se;
- IV - exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;
- V - responsabilizar o proprietário do imóvel e/ou do profissional pelo descumprimento da legislação pertinente.

Art. 38. A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 7 (sete) dias, deve fornecer as informações sobre o imóvel, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 39. O pedido de Aprovação do Projeto e Licença para execução deve ser feito através de requerimento regulamentado pelo Poder Executivo em que constaram os documentos, as normas técnicas, escalas e demais exigências da legislação especial.

Art. 40. A Prefeitura deverá examinar o projeto arquitetônico no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura devolve ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deve ser entregue novamente com cópia do projeto corrigido.

Art. 41. A Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, expede a aprovação do projeto arquitetônico com o “visto” nos demais projetos e a licença para execução.

Parágrafo único. Somente têm validade as vias do projeto que possuírem o carimbo Aprovado e a rubrica do Engenheiro ou Arquiteto responsável pela aprovação de projetos.

Art. 42. A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo uma via do projeto aprovado e dos que receberem o visto, devolvendo os demais ao interessado, que deve manter uma das vias no local da obra à disposição para vistoria e fiscalização.

Art. 43. Podem apresentar projeto simplificado e têm tramitação facilitada às construções destinadas à habitação unifamiliar e as pequenas reformas, assim definidas em Lei.

Art. 44. A aprovação do projeto e a licença para a execução têm validade pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 45. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas ou concluídas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução, devendo seguir as disposições das leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

Art. 46. Estão isentos da apresentação de projeto, devendo, entretanto requerer licença, os seguintes serviços e obras:

I - rebaixamento do meio-fio;

II - construção de muros no alinhamento do logradouro e nas divisas do lote;

III - reparos em geral e os que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;

IV - construções isentas de responsabilidade técnica, definidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SEÇÃO V Do Habite-se

Art. 47. Concluídas as obras, o interessado deve requerer à Prefeitura Municipal vistoria para a expedição do Habite-se.

§ 1º Considera-se concluída a obra que estiver em fase de execução de pintura.

§ 2º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo Habite-se.

§ 3º O fornecimento do Habite-se para condomínios por unidades autônomas, disciplinadas pela Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art. 48. Ao requerer o Habite-se, o interessado deve encaminhar a seguinte documentação:

I - Para habitação unifamiliar isolada:

a) requerimento padrão da Prefeitura Municipal.

II - Para edificações industriais:

a) Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) Memorial das instalações para prevenção de incêndio em 3 (três) vias, com a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução e da manutenção;

c) Licença de Operação, expedida pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

d) Guia de manutenção da edificação.

III - Para as demais edificações:

a) Requerimento padrão da Prefeitura Municipal;

b) Carta de entrega dos elevadores, se o caso;

c) Memorial das instalações para prevenção de incêndio em 3 (três) vias, com a Anotação de Responsabilidade Técnica da execução e da manutenção, se o caso;

d) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da central de gás, se o caso;

e) Guia de manutenção da edificação.

Parágrafo único. O Guia de Manutenção da Edificação deve conter a indicação das medidas necessárias à conservação e à manutenção dos diferentes elementos, instalações e equipamento da edificação, com os prazos exigidos para a apresentação dos laudos periódicos à Prefeitura Municipal, e deve fazer parte da Convenção de Condomínio, se o caso.

Art. 49. Pode ser concedido o Habite-se parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentes uma das outras, constituindo, cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo único. Nos casos de Habite-se parcial, o acesso às unidades deverá ser independente do acesso às obras.

Art. 50. Se, por ocasião da vistoria para o Habite-se, for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, são tomadas as seguintes medidas:

I - O proprietário é autuado conforme o que dispõe este Código;

II - O projeto é regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III - São feitas a demolição ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art. 51. A concessão do Habite-se pela Prefeitura Municipal condiciona as ligações definitivas de água, energia elétrica e esgoto.

Art. 52. A Prefeitura Municipal fornece o Habite-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 53. Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 200 (duzentas) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES EM GERAL

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento

Art. 54 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, no município, obedecerão obrigatoriamente as seguintes normas de horários, sem prejuízo, porém, de serem observados os preceitos da legislação federal no que concerne à duração e as condições de trabalho;

I- Para o comércio e prestação de serviços em geral, não haverá restrição de horários, desde que respeitados as normas contidas neste código e a legislação trabalhista pertinente;

II- Para a indústria em geral: poderão iniciar suas atividades a partir das 6h30 (seis horas e trinta minutos), e encerráram às 19 horas, nos dias úteis, aos sábados das 6h30 (seis horas e trinta minutos) às 13 horas;

III- Os clubes noturnos, boates, similares em qualquer dia, inclusive domingos, das 20 horas às 8 horas do dia seguinte, vedado funcionamento no período diurno.

IV- Os clubes, associações recreativas, clubes de pesca, das 6h30 (seis horas e trinta minutos) às 22 horas de segunda a sábado, inclusive nos domingos e feriados, respeitada a legislação trabalhista.

Art. 55 Hospitais, clínicas médicas, hotéis, motéis, pousadas dormitórios e similares, poderão funcionar a qualquer dia e hora, respeitada a legislação trabalhista quanto a jornada, revezamento e descanso de funcionários.

Art. 56 Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo, ou outras atividades, que a juízo das autoridades federais ou estaduais, seja estendida a prerrogativa;

Art. 57 O Prefeito poderá, mediante solicitação e acordo das classes interessadas, permitir na prorrogação do horário dos estabelecimentos comerciais, durante o período das festas natalinas, na véspera do “Dia da Mães”, na véspera dos “Dia dos Namorados” e na véspera do “Dia dos Pais”,

sempre respeitadas as limitações de duração e condição de trabalho preceituadas em legislação específica;

Art. 58 As festas natalinas compreendem o período de 1º a 31 de dezembro;

Art. 59 O Dia das Mães, o Dia dos Namorados e o Dia dos Pais, se compreendem nas datas alusivas comemoradas nacionalmente;

Art. 60 Para as farmácias e drogarias, fica estabelecido:

I- É obrigatório a permanecia de plantão de no mínimo uma farmácia ou drogaria, no período noturno, aos sábados, domingos e feriados. Devendo manter em local visível placa indicativa do plantão.

II - Fica facultado às farmácias, quando de plantão, que o horário da noite, depois das 22 horas, o atendimento se possa fazer mediante o toque de campainha, a fim de se resguardarem com as portas cerradas;

III - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, sem que tal importe em transgredir o sistema de plantão;

Art. 61 Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.

Art. 62 Não se considera infração a pratica dos seguintes atos:

I - Abrir estabelecimentos, de qualquer natureza, para execução de serviços de limpeza, manutenção, reparos e instalações equipamentos;

II- Execução de serviços de balanço, organização e mudanças.

Art. 63 Por motivo da conveniência do público, o Poder Executivo mediante ato do Prefeito, poderá autorizar o funcionamento em horários especiais e nos dias de domingo e feriados dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 64 Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Das Atividades em Vias e Logradouros Públicos

Art. 65 O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 66 A atividade em via e logradouro público só será exercida em área previamente indicada pela Prefeitura.

Art. 67 Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 68 No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população A utilização das vias e logradouros públicos será feita de modo a não embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, visando atender com segurança e autonomia todos os usuários do espaço urbano, inclusive os portadores de deficiência física, exceto para realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

CAPÍTULO III

Do Comércio Ambulante

Art. 69 O exercício do comércio ambulante dependerá de licença, concedida a título precário.

Art. 70 Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

Art. 71 O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 72 A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga pelo mesmo, a multa a que se estiver sujeito.

Art. 73 Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar, nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

§ 1º Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

§ 2º Não poderão fixar-se também defronte a estabelecimento que comercialize mercadoria congênere.

Art. 74 Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 75 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I- usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II- velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem condições de higiene.

Art. 76 A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagens de fabricação, cuja venda será permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 77 Ao ambulante é vedado:

I- comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II- a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

III- a venda de aparelhos eletrodomésticos;

IV- a venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo da Prefeitura, sejam inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 78 As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros produtos, só poderão estacionar à distância mínima de 5 (cinco) metros das esquinas.

Art. 79 Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1(uma) a 50(cinqüenta) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Das Feiras Livres

Art. 80 As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 81 A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

Art. 82 Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais do município, desde que devidamente comprovados.

Art. 83 As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 84 As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 85 À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 86 As barracas ou estruturas utilizadas para venda dos produtos ou serviços, não poderão:

I - ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;

II - serem deslocadas para pontos diferentes que lhes forem determinados.

Art. 87 Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV - colocar em local visível os preços das mercadorias.

Art. 88 Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de uma a cinqüenta vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

TÍTULO IV

DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Dos Sons e Ruídos em Geral

Art. 89 É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados por lei.

Art. 90 É considerada zona sensível à ruído ou zona de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, asilos, escolas, igrejas, bibliotecas, postos de saúde ou similares;

Art. 91 Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as Normas Brasileiras - NBR 10.151 e NBR 10.152, serão medidos em decibéis (dB) pelo aparelho Decibelímetro “medidor de nível de som”, que atende as recomendações da EB-336/74 ABNT.

Art. 92 Para a medição dos níveis de som considerados na presente Lei, o decibelímetro, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 93 Os níveis de intensidade de Som e ruídos referidos no artigo anterior são os constantes na tabela, que é parte integrante desta Lei.

Art. 94 Para a aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

I- diurno - compreendido entre 7 e 18 horas;

II- vespertino - compreendido entre 18 e 22 horas;

III- noturno - compreendido entre 22 e 7 horas.

Art. 95 As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem dos alvarás de construção e funcionamento.

Parágrafo único – Entende-se com atividade potencialmente causadora de poluição sonora serralherias, marcenarias, casas de comércio ou locais de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates nas quais haja execução ou reprodução de números musicais, instrumentos musicais isolados ou aparelho de som, deverão ser providos de instalações adequadas de modo a reduzir aos níveis permitidos nesta Lei a intensidade de suas execuções ou reprodução a fim de não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 96 Não se comprehende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- a) por vozes ou manifestações trabalhistas;
- b) por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizado por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;
- e) por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo Pode Público Municipal;
- f) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

Art. 97 Por ocasião do carnaval, Shows, comícios, festas religiosas, copa do mundo, eventos esportivos e nas comemorações do ano novo, são tolerados excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas por esta lei.

Art. 98 O nível de som provocado por máquinas e aparelho utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão obedecer as recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Parágrafo Único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água e esgoto.

Art. 99 Os técnicos da Prefeitura Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo Único. Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 100 Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Art. 101 Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Art. 102 Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas da manhã e depois das 22 horas.

Art. 103 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, nas zonas de silêncio, que produza ruídos antes das 8 horas e depois das 18 horas.

Art. 104 É proibido aos estabelecimentos comerciais ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria, com isolamento acústico, para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo Único. Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados no caput deste artigo os aparelhos de ar condicionado.

Art. 105 A propaganda volante poderá funcionar de segundas a sábado das 8 às 18 horas, domingos e feriados das 13 às 18 horas.

Parágrafo Único. Excluem deste caput notas de falecimento e avisos importantes de caráter público.

Art. 106 Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100(cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

Parágrafo Único. Antes de aplicada a primeira notificação aos infratores das normas deste capítulo, estes serão notificados para fazer cessar o ruído ou adequar-se.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 107 Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizam nas vias e locais públicos, ou em recintos privados, porém de acesso público.

Art. 108 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. O requerimento para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas na presente Lei e de acordo com as estabelecidas no processo de licenciamento.

Art. 109 Fica determinada a colocação de placas indicativas da profundidade das piscinas, lagos, açudes, represas, barragens, etc, localizados em clubes e demais entidades que tenha acesso público, localizados no município de Edéia.

Art. 110 As placas indicativas de profundidade deverão ser confeccionadas em material resistente à intempérie do tempo e estarem colocadas em locais de fácil visibilidade.

Art. 111 Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservarão sempre livres degrades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “saída”, legível à distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – Os aparelhos destinados á renovação do ar deverão ser considerados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – Durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas com repositores ou cortinas;

VIII – Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

X – Deverão ter acesso adequado os deficientes físicos e pessoas obesas nos locais de divertimento público;

Art. 112 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior aos anunciados e em número excedente à lotação do estabelecimento.

Parágrafo único - O empresário devolverá ao público o preço pago, em caso de modificação do programa, transferência de horário e a não realização do mesmo.

Art. 113 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas, causadoras de perturbação ao sossego público, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou de repouso, estabelecimentos de ensino, creches e asilos.

Parágrafo único – A licença para a realização de jogos ou diversões públicas, compreendidos no raio de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos de ensino, creches e bibliotecas somente será concedido após o horário de funcionamento.

Art. 114 A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo, parque de diversões e similares ou, ainda, obrigar-lhos a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 115 Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, cobrar uma taxa em Unidades Fiscais do Município (UFIM) vigentes como forma de garantia das despesas com a limpeza e recomposição dos logradouros.

Art. 116 Na permissão de armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, indenização pelo dano causado, a posterior da realização do evento.

Parágrafo único - Se houver descumprimento por parte do responsável a determinação de indenização pelo dano causado, não poderá ser concedida nova licença para o mesmo até que seja regularizada sua situação perante o Poder Público Municipal.

Art. 117 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Parágrafo único - fica proibida a obstrução dos passeios públicos com mesas e cadeiras, no horário das 8 às 18 horas, de segunda-feira à sexta-feira, salvo na realização de eventos especiais com a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 118 O promotor e/ou proprietário do estabelecimento é responsável por providenciar segurança para o local do evento ficando também o mesmo obrigado a comunicar à autoridade policial competente com antecedência mínima de 72 horas da realização do mesmo, bem como a solicitar o policiamento necessário para a segurança do local, em casos de algazarra ou perturbação da ordem pública de qualquer natureza.

Art. 119 Os estabelecimentos de diversão noturna que funcionarem de portas fechadas, com isolamento acústico e funcionários destinados à segurança não terão restrições de horário em seu funcionamento noturno.

Art. 120 O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente da prática ou exercício de atividades ilegais em suas dependências, terá suas atividades suspensas pela Prefeitura do Município e responderá em juízo sob as penalidades da Lei.

Art. 121 Evento que tenha a participação de som automotivo poderá ser realizado em recinto aberto, com a autorização da prefeitura, aos sábados, domingos e feriados das 13 às 20 horas, respeitando o limite de 95 (noventa e cinco) decibéis, limitando a autorização ao período máximo de 48 horas.

Art. 122 Os infratores dos dispositivos deste capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 1(uma) a 100(cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

II - fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação, por reincidência específica.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa sem prejuízo de outras medidas.

TÍTULO V
DO PLANEJAMENTO URBANO
CAPÍTULO I
Da Classificação das Edificações Públicas

Art. 123 Conforme o uso a que se destinam, as edificações classificam-se:

- I – Residenciais: as destinadas à habitação unifamiliar ou multifamiliar;
- II – Comerciais: as destinadas à compra e venda de mercadorias;
- III – Serviços: as destinadas ao fornecimento de determinada utilidade;
- IV – Industriais: as destinadas a qualquer operação definida como de transformação de matéria-prima pela legislação federal;
- V – Institucionais: as destinadas às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião, recreação, lazer e administração pública;
- VI – Mistas: as que reúnem, em um mesmo bloco arquitetônico, duas ou mais categorias de uso.

SEÇÃO I
Dos Prédios e Passeios Públicos

Art. 124 Os edifícios, os passeios públicos e demais áreas de circulação pública devem ter superfície regular, firme, estável e antiderrapante, sob qualquer condição climática, oferecendo garantias de acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 125 Os edifícios públicos ou de livre acesso ao público deverão ser dotados de rampas ou elevadores e de sanitários separados por sexo, adequados para o uso dos portadores de deficiência física.

Art. 126 Os passeios públicos são áreas de utilização pública, devendo quaisquer interferências neles propostas, ser analisadas e aprovadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 127 Todos os passeios públicos originários de parcelamento do solo, existentes dentro do perímetro urbano nas vias que possuírem guias, deverão ser calçados pelo proprietário do imóvel confrontante com o mesmo, na forma estabelecida e sob as penas da lei.

Art. 128 As dimensões dos passeios públicos dependerão sempre da largura do logradouro e da situação deste, respeitada a Lei do Parcelamento do Solo e os Planos de Sistema Viário, Trânsito e Transportes.

CAPÍTULO II

Das Edificações em Geral

Art. 129 São edificações não residenciais aquelas destinadas à instalação de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 130 As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente código, deverão atender a legislação ambiental.

Art. 131 As edificações não residenciais, com obrigatoriedade de acessibilidade à portadores de deficiência física, devem atender a norma NBR - 9050/85, quanto a sanitários, bebedouros, interruptores, tomadas, elevadores, telefones e estacionamentos.

Art. 132 Os escritórios, além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, devem ter em cada sala, sanitário, sendo o número total calculado na proporção de um conjunto de vaso, lavatório.

Art. 133 As lojas, além das demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem ter instalações sanitárias, na proporção de um conjunto de vaso e lavatório.

Parágrafo único. É exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapassem 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 134 Durante a execução das obras, o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 135 Nenhum material pode permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção. No caso de se verificar a paralisação por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 136 É proibida a ligação dos condutores de esgoto sanitário à rede de águas pluviais.

Art. 137 Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto local, devem ser instalados fossa séptica e sumidouro.

SEÇÃO I

Das Obras e da Manutenção em Terrenos

Art. 138 Os terrenos não edificados são mantidos limpos e drenados, às expensas dos proprietários, podendo para isso a Prefeitura determinar as obras necessárias.

Art. 139 Nos terrenos não edificados situados nos logradouros providos de pavimentação, é exigido o fechamento da testada por meio de cerca de tela ou muro.

Art. 140 Os proprietários de terrenos situados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em estado de conservação e limpeza.

Art. 141 Os barrancos, cortes, taludes decorrentes da abertura de vias, das obras e construções ou dos aterros estão sujeitos a obras de sustentação em padrões técnicos e padrões de segurança.

Art. 142 As fundações são executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da ABNT. As fundações não podem invadir o leito da via pública, devendo ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Art. 143 Em qualquer edificação, o terreno é preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e de infiltração dentro dos seus limites.

Art. 144 As edificações construídas sobre as linhas divisórias ou no alinhamento devem ter os dispositivos necessários para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Art. 145 O escoamento das águas pluviais do terreno para as sarjetas dos logradouros públicos deve ser feito através de condutores sob os passeios.

Art. 146 É proibida a ligação dos condutores de águas pluviais à rede de esgoto sanitário. As instalações para escoamento de águas pluviais são executadas de acordo com o que estabelece a NBR 611 da ABNT.

Art. 147 Os terrenos considerados suscetíveis de erosão ou qualquer forma de desmoronamento ou deslizamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular, serão protegidos por obras de arrimo, independentemente de outras exigências, a critério das autoridades municipais.

SEÇÃO II

Das Fachadas e dos Corpos em Balanço

Art. 148 É livre a composição das fachadas, desde que não contrariem as disposições deste Código. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento arquitetônico e ser convenientemente conservadas considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 149 A construção ou a projeção sobre os afastamentos é possível na forma estabelecida neste artigo e na legislação de uso e ocupação do solo.

SEÇÃO III

Das Instalações de Gás e Proteção Contra Incêndios

Art. 150 Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás devem satisfazer ao que estabelece a NBR 8613 da ABNT.

Art. 151 No que concerne à proteção contra incêndios, as edificações devem obedecer, no que

couber, ao que estabelecem a NBR 9077 e NBR 24 da ABNT.

§1º A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio em todas as edificações.

§2º Excetuam-se das exigências deste Artigo as habitações unifamiliares.

CAPÍTULO III

Das Habitações de Interesse Social

Art. 152 Considera-se habitação de interesse social a edificação residencial unifamiliar com área construída de até 40 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 153 A Prefeitura Municipal fornecera projetos de habitações econômicas com área de construção até 70 m² (setenta metros quadrados) a pessoas sem habitação própria e que as requeiram para sua moradia, ficando a construção executada com recursos próprios do requerente.

Art. 154 As habitações de interesse social devem atender as disposições deste Código, cabendo ao Executivo proporcionar o projeto e a documentação necessária, com rápida tramitação e solução do pedido de licença.

Art. 155 Ficam integradas a este Código as Leis Municipais, em vigor ou que venham a ser instituída, destinadas a incentivar a construção de habitações de interesse social.

SEÇÃO I

Dos Hotéis

Art. 156 As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:

I - ter vestíbulo com local para instalação de portaria;

II - ter local para guarda de bagagens;

III - ter elevador quando com mais de 3 (três) pavimentos;

IV - ter os compartimentos destinados a alojamento, atendendo quando na forma de dormitórios isolados, área mínima de 9m² (nove metros quadrados);

V - ter em cada pavimento, instalações sanitárias separadas por sexo na proporção de um vaso sanitário, um local para chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 3 (três) dormitórios que não possuam sanitários privativos;

VI - ter vestiários e instalações sanitárias de serviço, separadas por sexo, compostas de, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro;

VII - garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) dos alojamentos e sanitários, com o mínimo de 1 (um), quando com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 157 Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, devem possuir lavatório.

Art. 158 As pensões e similares podem ter a área dos dormitórios reduzida por 7m² (sete metros quadrados) e o número de sanitários, separados por sexo, calculado na proporção de 1 (um) conjunto para cada 5 (cinco) dormitórios.

SEÇÃO II

Das Escolas e Templos Religiosos

Art. 159 As edificações destinadas a escolas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:

I - ter instalações sanitárias obedecendo às seguintes proporções:

- a) masculino: 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinqüenta) alunos; 1 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- b) feminino: 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas; 1 (um) lavatório para cada 50 (cinqüenta) alunas;
- c) funcionários: 1 (um) conjunto de lavatório, vaso sanitário e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte);
- d) professores: 1 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 (vinte);

II - garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e à 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Parágrafo único. Pode ser única a instalação sanitária destinada a professores e funcionários, desde que observadas as proporções respectivas.

Art. 160 Nas escolas de 1º e 2º graus devem ser previstos locais de recreação descobertos e cobertos atendendo ao seguinte:

I - local descoberto com área mínima igual a 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula, devendo o mesmo apresentar drenagem;

II - local de recreação coberto com área mínima igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único. Não são considerados corredores e passagens como local de recreação coberto.

Art. 161 As escolas de 1º e 2º graus devem possuir, no mínimo, um bebedouro para cada 150 (cento e cinqüenta) alunos.

Art. 162 As salas de aula devem satisfazer as seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 3m (três metros);

II - nas escolas de 1º e 2º graus:

- a) comprimento máximo de 8m (oito metros);
- b) largura não excedente a 2,5 vezes (duas vezes e meia) a distância do piso a verga das janelas principais;
- c) área calculada à razão de 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) no mínimo, por aluno, não podendo ter área inferior a 15m² (quinze metros quadrados).

Art. 163 As edificações destinadas a templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 164 As igrejas, templos ou casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados, devendo ter instalações sanitárias de uso público, de fácil acesso, composta de vaso e lavatório.

Art. 165 As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

SEÇÃO III

Dos Hospitais e Congêneres

Art. 166 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, devem:

- I - ter pé-direito mínimo de 3m (três metros) exceto em corredores e sanitários;
- II - corredores com pavimentação de material liso resistente, impermeável e lavável;
- III - ter instalações sanitárias para uso público, compostas de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) em cada pavimento.
- IV - quando com mais de 1 (um) pavimento, possuir elevador para transporte de macas, não sendo o mesmo computado para cálculo de tráfego;
- V - ter instalações de energia elétrica de emergência.

Art. 167 Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente código, são permitidas obras que importem no aumento do número de leitos, quando for previamente aprovado pelo departamento competente, a remodelação da construção hospitalar, sujeitando-a às disposições deste Código.

SEÇÃO IV

Dos Pavilhões

Art. 168 Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, à instalação de atividades de depósito, comércio atacadista, garagens e indústrias.

Art. 169 Os pavilhões, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis,

devem:

I - ter instalação sanitária separada por sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório quando masculino) e local para chuveiro para cada 450m² (quatrocentos e cinqüenta metros quadrados) ou fração de área construída;

II - ter vestiários separados por sexo;

III - ter caixa separadora de óleo e lama, se for o caso;

IV - ter as janelas com peitoril mínimo igual a 2/3 (dois terços) do pé-direito, nunca inferior a 2m (dois metros), exceto no setor administrativo;

V - ter área livre mínima para previsão de tratamento de efluentes, se for o caso.

SEÇÃO V

Da Numeração das Edificações

Art. 170 A numeração das edificações é fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 171 Nos prédios com mais de 1 (uma) economia, a numeração destas é feita utilizando-se números seqüenciados de 3 (três) algarismos, sendo que o primeiro deles deve indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo único. A numeração das economias deve constar das plantas-baixas do projeto e não pode ser alterada sem autorização da Prefeitura.

Art. 172 As referências, neste Código, a outras leis, normas e instituições, pelo seu número, código ou denominação, são automaticamente substituídas pelas suas sucedâneas.

CAPÍTULO IV Da Utilização das Vias Públicas SEÇÃO I

Das Caçambas e Recipientes para Depósito de Entulho

Art. 173 As caçambas e recipientes para depósito de entulho poderão ser instalados nos logradouros públicos, de acordo com as disposições contidas nesta Seção.

Art. 174 É proibida a utilização das caçambas e recipientes para depósito de entulho para lixo doméstico e materiais orgânicos, estando o seu uso restrito ao entulho produzido na construção civil e a resíduos sólidos secos.

Art. 175 As caçambas e recipientes para depósito de entulho deverão ser pintadas na cor amarela e possuírem identificação da empresa e seu telefone.

Art. 176 Devem ostentar na parte traseira e dianteira a 0,60 m (sessenta centímetros) da base, em toda a sua extensão, uma faixa de 0,15 m (quinze centímetros) de altura em material refletivo.

Art. 177 A colocação das caçambas e recipientes para depósito de entulho deve se limitar ao interior do terreno onde a obra está sendo realizada ou em outro terreno adjacente a ele.

Art. 178 Comprovada impossibilidade técnica de cumprimento das exigências anteriores, deverá o responsável pela obra solicitar os procedimentos de atuação ao órgão gerenciador de trânsito e de posturas municipais, que indicará, quando possível, o local, horários, e tempo de permanência das caçambas e recipientes para depósito de entulho no logradouro público.

SEÇÃO II

Das Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas

Art. 179 Nenhum serviço ou obra que exija abertura e escavação nos logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas concessionárias de serviços públicos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 180 A recomposição do calçamento será feita pelos interessados, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados e será fiscalizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 181 Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias públicas.

Art. 182 A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura.

Art. 183 O interessado deverá atender aos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 184 As empresas ou particulares autorizados a fazerem a abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Art. 185 Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, quer sejam entidades contratantes ou agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transbordamento e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 186 O ajardinamento e a arborização das praças, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 187 Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização e o ajardinamento, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 188 É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Art. 189 Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III

Dos Eventos em Logradouros Públicos e Privados

Art. 190 Para comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palanques, arquibancadas e barracas provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada à Prefeitura Municipal a permissão para a sua localização e realização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Para a permissão de instalação de coretos, palanques, arquibancadas e similares, a Prefeitura Municipal deverá exigir a programação ou a finalidade da utilização, a fim de preservar o interesse público.

§ 2º A utilização ou detonação de fogos de artifício ou qualquer produto similar que provoque explosão, deverá ser realizada a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros do aglomerado de pessoas, certificando-se que a sua queda, ou inércia de explosão, seja em local seguro.

§ 3º O descumprimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o promotor do evento as penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 191 Ocorrendo qualquer inobservância estabelecida, caberá à Prefeitura Municipal a remoção do material, cobrando dos responsáveis, as despesas correspondentes, com a destinação do material para o local adequado.

Art. 192 Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 193 As empresas públicas e privadas, e os demais órgãos e entidades, públicos ou privados autorizados a executar obras ou serviços nas vias e logradouros públicos ficam obrigados à recomposição do pavimento ou do leito danificado e à remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados bem como a limpá-lo e a lavá-lo assim que estes tiverem sido realizados, observado o seguinte:

I – tanto a recomposição do leito ou pavimento danificado como a remoção dos restos de materiais deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas;

II – o serviço deverá ser realizado com material de qualidade e de forma que o pavimento ou leito danificado seja entregue nas mesmas condições em que foi encontrado antes da realização dos serviços.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 194 As construções provisórias do tipo circo, parque de diversões e assemelhados, devem ter:

I - instalação elétrica e hidrosanitária de acordo com as normas específicas;

II - responsabilidade técnica de profissional habilitado;

III - recolhimento de guia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

SEÇÃO IV

Das Edificações de Caráter Informativo, Cultural e de Segurança

Art. 195 A instalação de monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas, e similares em áreas urbanas devem respeitar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 196 Os elementos mencionados nesta Seção só poderão ser instalados por ocasião de comemorações, homenagens ou por interesse público, sendo terminantemente proibida a instalação destes mobiliários, por interesse pessoal, sem a devida aprovação do órgão competente.

Art. 197 Os monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e outros mobiliários urbanos de âmbito cultural ou religioso não devem oferecer riscos à segurança pública, em especial a pessoas portadoras de necessidades especiais, principalmente deficientes visuais.

Art. 198 Os chafarizes, fontes, tanques ou outros elementos decorativos que utilizem água e tiverem suas bordas na altura do piso do calçamento, devem ter algum anteparo de segurança e serem dotados de dispositivos que forcem a contínua movimentação das águas.

Art. 199 Conceitua-se como guaritas, os equipamentos urbanos destinados à utilização de pessoas com o objetivo de oferecer segurança e proteção a bens públicos ou particulares.

Art. 200 Os elementos a que se refere o artigo anterior deverão ser confeccionados em materiais duráveis e resistentes às intempéries.

Art. 201 As guaritas deverão atender as condições mínimas de higiene, segurança e conforto do usuário, respeitada as exigências do Código, devendo ser aprovadas pelos órgãos competentes, mediante a apresentação de projetos.

SEÇÃO V

Da Propaganda em Imóveis em Construção e Lotes Vagos

Art. 202 O veículo de divulgação em lote vago, respeitadas as demais condições obedecerá a regulamentação por decreto do Poder Executivo.

Art. 203 Quando se tratar da colocação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

Art. 204 O “outdoor” para obter autorização da Prefeitura Municipal para ser afixado em lote vago, respeitadas as demais condições estabelecidas nesta lei deverá atender as exigências regulamentares por decreto do Poder Executivo.

Art. 205 Antes do advento e da vigência da presente lei, os lotes vagos em que estiverem afixados “outdoors”, poderão utilizar os referidos imóveis adequando-os as normas regulamentadoras previstas nos arts. 202 a 204 deste Código.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 206 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, através dos procedimentos próprios, as infrações aos dispositivos neste Título serão punidas com as sanções administrativas :

- I - advertência por escrito;
- II - embargo;
- III - multa;
- IV - demolição e apreensão de material;
- V - cassação do alvará de autorização.

Art. 207 Se a infração for considerada passível de penalidade, será dado o conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da terceira via do Auto de Infração acompanhada do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§ 1º Nos casos de embargos e interdição, a pena deve ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§ 2º Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 208 Aos infratores do presente Título será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 1000 (mil) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades fiscais cabíveis.

Parágrafo único. O não atendimento de uma notificação dentro do prazo estabelecido implica no aumento de 100% (cem por cento) do valor da multa correspondente.

Art. 209 Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento podem ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 206, ou sempre que estiverem em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.

TÍTULO VI DO TRANSPORTE E TRÂNSITO CAPÍTULO I Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 210 Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização de trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

Art. 211 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 212 Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a seis horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 213 Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais e estaduais.

§ 2º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Art. 214 Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de seis horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 215 Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 216 É expressamente proibido nas vias, nas praças e nos logradouros públicos no âmbito do Município:

I – realizar a prática estudantil denominada trote;

II – conduzir animais ou veículos em velocidade excessiva;

III – atirar à via ou logradouros públicos substâncias que possam incomodar ou impedir o livre trânsito dos transeuntes.

IV - conduzir pelos passeios veículos de qual quer espécie;

V – atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

Parágrafo único. Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil com aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

Art. 217 É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 218 Assiste à Prefeitura ou a autoridade policial mediante convênio, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à vida pública.

Art. 219 Nos centros comerciais, nas festas religiosas, agropecuárias e demais eventos públicos, devidamente autorizados pela autoridade competente, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante Decreto.

Parágrafo único. Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas.

Art. 220 O município utilizara subsidiariamente as penalidade e medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, para notificar e multar os infratores das normas previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Quando a infração não estiver prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal.

Art. 221 O ajardinamento e a arborização das praças, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização e o ajardinamento, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 222 É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

Art. 223 Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 224 São expressamente proibidos trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

Art. 225 Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros públicos será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

Art. 226 Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

Parágrafo único. Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo facultada aos permissionários, mediante licença da Prefeitura, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

Art. 227 Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

Art. 228 Fica determinado que a velocidade máxima em frente a hospitais, escolas, igrejas, creches e locais públicos de grande aglomeração humana será de 40km (quarenta quilômetros) por hora.

CAPÍTULO II

Das Estradas Municipais

Art. 229 As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 230 As estradas municipais ficam assim classificadas:

I – Estradas Principais ou Troncos;

II – Estradas Secundárias.

Art. 231 Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas.

Art. 232 A manutenção das estradas municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das estradas devem ser requeridos no departamento competente, na Prefeitura local, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

Art. 233 Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:

I – fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;

II – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

III – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;

IV – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;

V – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VI – encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VII – colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VIII – danificar, de qualquer modo, as estradas.

Art. 234 Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das estradas, a não ser nos limites de sua propriedade.

Art. 235 Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os encarregados e administradores do Departamento competente.

Art. 236 O município utilizara subsidiariamente as penalidade e medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, para notificar e multar os infratores das normas previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Quando a infração não estiver prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal – UFIM.

CAPÍTULO III

Do Transporte Coletivo e Escolar

Art. 237 A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

Art. 238 O serviço de transporte coletivo e escolar será prestado através de veículos automotores, obedecendo as normas do Código Nacional de Trânsito e as normas que forem estabelecido pela municipalidade.

Art. 239 Incumbe à Prefeitura quando ao serviço de transporte urbano e escolar:

I – baixar decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo e escolar do município;

II – promover os meios para a prestação adequada do serviço;

III – fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;

IV – recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;

V – fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

Art. 240 Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pela Prefeitura exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 241 A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 242 O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

II - ser habilitado na categoria “D”;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 243 O município utilizara subsidiariamente as penalidade e medidas administrativas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, para notificar e multar os infratores das normas previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Quando a infração não estiver prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM.

TÍTULO VII
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
Da Higiene no Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 244 É dever da Prefeitura Municipal de Edéia, zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 245 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, dos alimentos, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, especialmente bares, açougués, restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros.

Parágrafo único. A autoridade sanitária e epidemiológica terá livre acesso às instalações públicas, comerciais, industriais e prestadores de serviços e nas residências nos casos previstos nesta lei, nos quais deverá identificar-se ao proprietário ou responsável, obedecidos horários e a urgência do caso.

Art. 246 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará, o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

SEÇÃO II
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 247 Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, ou por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Parágrafo único. Caberá ao Município ou à empresa concessionária e/ou permissionária responsável pela limpeza das vias e dos logradouros públicos, efetuarem obrigatoriamente, o serviço de coleta e remoção do lixo produzido nas feiras livres, festas municipais, comícios, festas agropecuárias, festas religiosas e demais eventos autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 248 Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade e povoados serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§1º Para efeitos deste Código, passeio fronteiriço é a área entre o limite do imóvel urbano e a via pública, destinado ao deslocamento de pedestres.

§2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

Art. 249 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim, despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 250 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaracar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 251 Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, ou ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme com suas finalidades;

II – consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V – aterrinar vias públicas com lixo, materiais ou quaisquer detritos;

VI – fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e dos povoados, dente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII – lavar caminhões, máquinas agrícolas e outros equipamentos em locais impróprios, evitando o acúmulo de lixo, detritos ou material orgânico de qualquer natureza;

VIII – criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou prejudiquem a saúde pública dentro do perímetro urbano.

Art. 252 Os veículos transportadores de terra, entulho, areia, pedra ou similares não poderão transportar cargas derramando no leito da via ou que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento, atendendo às exigências do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 253 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes ou similares.

Art. 254 Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, a instalação de atividades comerciais, industriais e de prestadores de serviços, somente será permitida, depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral

Art. 255 Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II – a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água tratada e corrente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 256 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

Art. 257 Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, açougue, cinemas, laboratórios de análises clínicas e hospitais.

§1º As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§2º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 258 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios a esterilização ou desinfecção dos utensílios antes da utilização nos clientes, sendo proibida a reutilização de lâminas cortantes.

Art. 259 Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupas servidas;

III – a instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas a depósito de gêneros, ao preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, devendo os cômodos ter pisos e paredes revestidas de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de dois metros;

IV – instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica.

V – a existência de, no mínimo, 1 (uma) ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 260 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuando os medicamentos.

Art. 261 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade vencida ou nociva à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 262 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devem ser consumidas em recipientes ou dispositivas de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 263 É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

I – aves doentes;

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

Art. 264 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 265 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 266 As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 267 A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializado só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Parágrafo único. Além as exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carnes deverão atender aos seguintes requisitos:

I – as paredes terão até 2m (dois metros) de altura de revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;

II – as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

Art. 268 Os açougueiros e os proprietários de casas de carnes ficam:

I – obrigados a:

a) manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

b) entregar em domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

II – proibidos expressamente de:

a) admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

b) vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;

c) transportar para os açougues e casas de carnes couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;

Art. 269 As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

Art. 270 Não é permitido destinar ao consumo carnes frescas de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos em frigoríficos devidamente autorizados, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§1º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União.

§2º Todos os estabelecimentos fabris, de indústria animal, ficam obrigados a instalar esgotos industriais, aprovados pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que as águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 271 Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§1º O exercício do comércio nas feiras livres, festas populares, agropecuárias e religiosas será regulamentado pelo Executivo.

§2º O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

SEÇÃO V

Da Higiene das Habitações

Art. 272 Os prédios residenciais ou destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

Art. 273 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Nos terrenos que limitam com a área urbana da cidade e dos povoados, as pocilgas, estábulos, cocheiras, aviários e congêneres, devem situar-se a uma distância mínima de 200m (duzentos metros) da habitação, dos terrenos vizinhos e da frente das ruas.

Art. 274 Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

§1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, pagamento das despesas efetuadas.

§3º Poderá ainda o Executivo Municipal designar empresas para a realização dos serviços de limpeza e remoção de lixo previsto no parágrafo anterior.

§4º O Executivo Municipal fixará os valores a serem cobrados pelos serviços executados pelas empresas a que alude o parágrafo anterior, convertidos em UFIM.

Art. 275 O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 276 As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Art. 277 Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

§2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 278 A instalação da fossa séptica será exigida quando não houver coletor público de esgoto sanitário, ou quando o coletor público encontrar-se em condições precárias de funcionamento, ficando proibida a instalação e utilização de fossa negra.

Art. 279 São proibidos, nos quintais, pátios, datas, lotes e terrenos da cidade, das vilas e dos povoados, o plantio e a conservação de plantas que:

I – possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II – pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III – em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;

§1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§2º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino no prazo de até 30 (trinta) dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal.

§3º A inadimplência da obrigação prevista no §2º facultará ao Município a execução dos serviços previstos com a devida cobrança dos custos, além da multa prevista.

Art. 280 É expressamente proibida, dentro do perímetro urbano, a instalação ou execução de atividades que, emanem fumaça, poeira, odores, em especial a secagem de grãos em vias públicas que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Art. 281 As chaminés de qualquer espécie de fogões a lenha de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduo que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes ou trocadas por aparelhos que produzam efeito idêntico, devendo ser substituídas sempre que for necessário.

Art. 282 A Prefeitura, visando o interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais, as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I – edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II – com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III – com superlotação de moradores;
- IV – com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V – em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;
- VI – que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII – que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 283 Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 284 Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município, exterminar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores ou plantações.

Parágrafo único. São de responsabilidade do Município a prevenção e a extermínio dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias das praças e dos logradouros públicos.

Art. 285 Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único. Na impossibilidade de extinção será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 286 Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouros de insetos.

Art. 287 Nos imóveis residenciais e comerciais, em que o proprietário ou inquilino devidamente notificado pelo Poder Público Municipal, não atender a exigência de retirada de qualquer substância, ou fazer cessar a execução de atividade nociva à saúde pública, terá seu imóvel interditado por ato do Chefe do Poder Executivo, que determinará pela urgência da medida a sua imediata execução, pelo interesse maior da saúde pública, utilizando se necessária força policial.

TÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I

Da Vigilância Sanitária

Art. 288 À Secretaria de Município da Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde, compete às ações de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 289 Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária Municipal o conjunto de ações e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde seguindo padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência e vigilância à saúde, inclusive para a promoção da saúde do trabalhador e da população em geral.

Art. 290 Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pelo presente Código, atendida Legislação Estadual e Federal.

Art. 291 Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades dentro da esfera de competência da Vigilância Sanitária Municipal, esta sujeita às determinações do presente Código, bem como às dos regulamentos, normas e instruções delas advindas.

§1º Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física e/ou jurídica de direito público ou privado, regular ou de fato.

§2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como, outras providências definidas por esta com fundamento na legislação em vigor.

Art. 292 As atividades comerciais, obrigatórias para seu funcionamento, do Alvará da Vigilância Sanitária Municipal serão definidas por norma do Poder Executivo Municipal.

Art. 293 Compete à Vigilância Sanitária Municipal exercer as seguintes atividades:

§1º Cumprimento das normas de saúde pública junto aos seguintes estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais: comércio varejista de frutas, legumes e verduras, açougues, padarias, restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, comércio varejista de peixe, estabelecimento de diversão noturna, postos de gasolina, casa lotérica, empresas funerárias, férias livres, supermercados, armazéns, hotéis, motéis, proibição das criações de porcos e aves, pit-dogs, lanchonetes, academias de ginástica, estabelecimentos de ensino, creches, rodoviárias, salão de beleza, barbearias, casas de massagem, manicura, pedicura, tatuagens e similar, lavajatos, oficinas mecânicas, máquinas de beneficiar arroz.

§2º Orientação, controle e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais, controle de vetores e zoonoses, bem como a realização da Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal (abate e fiscalização) nas indústrias alimentícias e nos abatedouros/matadouros municipais, coleta de água para análise bacteriológica, proibir a criação de porcos, aves e outras espécies animais que sejam prejudiciais à saúde humana.

§3º Identificar fenômenos e seus fatores de risco em Vigilância Sanitária na sua área de jurisdição, estabelecendo parâmetros e critérios conforme o grau de complexidade para o respectivo controle dos mesmos, formando uma base de dados para estatísticas sanitárias sob o ponto de vista toxicológico, clínico e epidemiológico.

§4º Fiscalizar no âmbito de sua jurisdição a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde, de acordo com os critérios estabelecidos.

§5º Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos da sociedade, no âmbito da jurisdição, com palestras, cursos, visitas domiciliares, promovendo a distribuição de livros, cartilhas e informativos, objetivando o aprimoramento da consciência sanitária da população em geral.

§6º Execução, supervisão, programação, normatização, planejamento, coordenação, autorização de funcionamento e licenciamento, despachos, vistorias, inspeções, investigações, licença de comercialização, laudos e certidões.

§7º Controlar os riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos, das agressões ao meio ambiente e do manuseio de substâncias prejudiciais que tenham repercussão sobre a saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica, tais como, o atendimento a toxi-infecções alimentares, procurando manter um bom nível de qualidade da saúde e de vida para a população e ainda zelando pelas condições ambientais.

§8º Identificar as causas e problemas, discutir, avaliar e estabelecer diretrizes e propor, como procedimento padrão-único, soluções alternativas a médio e longo prazo para estabelecimento de atendimento coletivo público (hospitais, ensino, idosos, etc), procurando eliminar as causas e os problemas de saúde pública, senão, pelo menos, mantê-los sob controle em níveis toleráveis.

§9º Colaborar com a Unidade Federada na execução de controle higiênico-sanitário de bens de consumo ao nível da comercialização intermunicipal.

§10. Anualmente, o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Município e o Conselho Municipal de Saúde deverão fazer uma revisão das normas de Vigilância Sanitária Municipal, adaptando-as à realidade do Município e ao Plano Municipal de Saúde, bem como, garantindo que não existam dispositivos conflitantes com as Leis Federais e Estaduais, objetivando a implantação da autonomia da Vigilância Sanitária, atendendo os objetivos do conjunto de ações federais e estaduais de vigilância sanitária.

§11. Exercer outras atividades por delegação de competência.

§12. O Poder Executivo em atendimento ao princípio da celeridade e pelo bom desempenho do serviço público, regulamentará as atividades de competência da Vigilância Sanitária, podendo alterar, excluir e acrescentar as relacionadas no art. 54 desta lei, obedecendo a matéria e a competência do Estado e da União.

CAPÍTULO II

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 294 A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação, avaliação e execução das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde. Será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º O Município como integrante do Sistema Único de Saúde, observará as normas do Ministério da Saúde referentes às atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promovendo sua implantação no Município.

§2º A ação da Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

Art. 295 Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, o qual será adequado ao município de Edéia.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos municipais de saúde e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal em todo o município.

Art. 296 São de notificação compulsória às autoridades epidemiológicas os casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional e de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação.

Art. 297 É dever de todo cidadão comunicar à autoridade epidemiológica local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas.

Art. 298 A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 299 A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido, as autoridades epidemiológicas que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente portador das doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico epidemiológico, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade epidemiológica e com o conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art. 300 Recebida a notificação, a autoridade epidemiológica é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Parágrafo único. A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno visando à proteção da saúde pública.

Art. 301 Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos, a autoridade epidemiológica fica obrigada a adotar, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacional e ambiente.

Art. 302 As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, ficam sujeitas ao controle determinado pela autoridade sanitária.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 303 As infrações à higiene pública e às normas sanitárias e epidemiológicas definidas neste título são as configuradas no presente Capítulo.

Art. 304 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – apreensão do produto;
- IV – interdição do produto;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão da venda do produto;
- VII – suspensão da fabricação do produto;
- VIII – interdição, parcial ou total, do estabelecimento;
- IX – cassação do alvará de licenciamento do estabelecimento.

Art. 305 O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 306 As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 307 A pena de multa será cobrada, obedecidos os seguintes critérios:

- I – de 1 (um) a 300 (trezentos) Unidades Fiscais Municipais – UFIM, nas infrações leves;
- II – de 301 (trezentos e uma) a 1.000(mil) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, nas infrações graves;
- III – de 1.001 (mil e uma) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais Municipais - UFIM, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos arts. 67 e 69 desta lei, na aplicação da penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 308 Para a imposição de pena e suas graduações, a autoridade sanitária observará:

- I – as circunstância atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias.

Art. 309 São circunstâncias atenuantes:

- I – não ter sido a ação do infrator fundamental para a consumação do fato;

II – a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for impetrado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 310 São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração, consequências graves à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alcada, tendente a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, com fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 311 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 312 São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento e cassação de licença e/ou multa.

II – praticar os atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse da saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais regulamentos pertinentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento e cassação de licença e/ou multa.

III – impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias e epidemiológicas relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias.

Pena. Advertência e/ou multa.

IV – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação a preservação e a manutenção da saúde.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento e cassação de licença e/ou multa.

V – opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias.

Pena. Advertência e/ou multa.

VI – obstar a ação das autoridades sanitárias e epidemiológicas competentes no exercício regular de suas funções.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento e cassação de licença e/ou multa.

VII – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, sem observância das normas legais.

Pena. Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

VIII – deixar de obedecer as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha a posse.

Pena. Advertência, interdição e/ou multa.

IX – proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Pena. Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.

X – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão das vendas e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

XI – expor a venda ou entregar a consumo o sal refinado ou moído, que não contenha o iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.

Pena. Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.

XII – conduzir cachorros em ruas, praças e logradouros públicos sem coleira e fochinheira os das raças perigosas, puras ou mestiças: pastor alemão, rotweiller, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron.

Pena. Apreensão do animal e multa de até 100(cem) vezes a UFIM.

XIII – descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente, visando a aplicação da legislação pertinente.

Pena. Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento e cassação da licença e/ou multa.

XIV – contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferiores aos previstos em atos oficiais.

Pena. Multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIM.

XV – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental e prejudiciais à saúde pública em desacordo com o estabelecido em ato oficial.

Pena. Multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIM.

XVI – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

Pena. Multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIM.

XVII – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

Pena. Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIM.

XVIII – desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção da saúde pública ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agente do poder público.

Pena. Multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFIM.

XIX – causar poluição do solo, que torne uma área urbana ou rural, imprópria para ocupação.

Pena. Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIM.

XX – utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federal, estadual ou municipal competentes.

Pena. Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIM.

XXI – desobedecer ou inobservar outras normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente, em virtude de práticas que possam acarretar danos à saúde e ameaçar o bem estar do homem, através da degradação ambiental, ou que de maneira efetiva ou potencial tragam prejuízo à saúde pública.

Pena. Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFIM.

Art. 313 Conforme a natureza e a gravidade da infração e sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, independentemente da aplicação da penalidade da multa prevista neste artigo, o não cumprimento das medidas necessárias e preservação ou correção dos inconvenientes e os danos causados pela degradação da qualidade da saúde pública sujeitará os infratores a:

I – perda ou restrição de incentivos a benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal;

II – medidas de emergência, visando reduzir nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras;

III – embargo das iniciativas irregulares;

IV – medida cautelar de apreensão do material e das máquinas usadas na atividade causadora do dano.

Art. 314 Quando a infração sanitária implicar na condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação ou município, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde ou ao Ministério da Saúde, para as providências de sua alçada.

Art. 315 Quando a autoridade sanitária ou epidemiológica entender que, além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, procederá na forma do artigo anterior.

TÍTULO IX DOS CEMITÉRIOS CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 316 Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal que os administrará diretamente, ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão.

Art. 317 No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 318 É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

Art. 319 Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 320 As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 321 As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado.

Art. 322 A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reserver-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 323 Restos de materiais provenientes de obras conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 324 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Art. 325 A administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 326 O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 327 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 328 Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 329 Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 330 Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal Municipal - UFIM, além das penalidades administrativas cabíveis.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES, DO PROCESSO E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 331 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 332 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 333 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 334 A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 335 As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 336 Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decretos e Regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 337 A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Art. 338 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 339 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

Art. 340 No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 341 Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de 3 horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 342 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes, na forma da Lei;

II – os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 343 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 344 As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFIM, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 345 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da

Unidade Fiscal Municipal - UFIM, exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente, em proporção geométrica.

CAPÍTULO II **Dos Autos de Infração**

Art. 346 Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 347 Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 348 Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 349 São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito e os Secretários ou seus substitutos em exercício.

Art. 350 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III – a identificação do infrator;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 351 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III **Do Processo de Execução**

Art. 352 Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 7 (sete) dias , contados da data do comunicado a autoridade competente para imposição da multa, para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

Art. 353 Não assinado o auto e não constando declaração de recusa, deverá a autoridade competente determinar a notificação pessoal ou por via postal do autuado sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único – Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

Art. 354 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 355 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para o início do seu cumprimento, e prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 356 Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, incluído de trinta por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no art. 355 deste Código.

CAPÍTULO IV **Do Procedimento para Cassação de Alvará**

Art. 357 O Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 358 O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

- I – "ex-officio";
- II – por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- III – por municíipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 359 Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

Art. 360 Decorrido o prazo concedido, o funcionário retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§ 1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de sete dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 2º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§ 4º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretaria competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização;

§ 5º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 6º Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 361 Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de 24 horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento.

§ 3º Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 362 A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações deverá ser requerida ao Prefeito, e será expedida no prazo máximo de 10(dez) dias.

Art. 363 Computar-se-ão os prazos previstos neste Código, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo único. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

I – for determinado o fechamento da Prefeitura;

II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

Art. 364 Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogando-se as disposições em contrário.

P U B L I Q U E – S E e R E G I S T R E – S E.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos dezenove (19) dias do mês de Setembro de 2006.

ELSON TAVARES DE FREITAS
Prefeito Municipal